LEI COMPELEMENTAR N° 099, DE 30 DE ABRIL DE 2008

“ Concede Anistia sobre Débitos tributários, e dá providências.”

O PREFEITO DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI:

Faço saber que a Câmara Municipal de São João de Meriti, por seus representantes legais, aprova e eu sanciono a seguinte

L E I C O M P L E M E N T A R:

Art. 1° - Ficam os contribuintes em débito para com a Fazenda Pública Municipal anistiados do pagamento de multa e juros de mora, incidentes sobre exercícios anteriores ao corrente, se quitados seus débitos relativos ao IPTU, ISS e TAXAS, ajuizados ou não, até o dia 30 de maio do corrente ano, conforme dispositivos a seguir:

I – Para pagamento à vista .... 100% (cem por cento) dos encargos incidentes sobre multa e juros de mora;

II – Para pagamento em até 04 (quatro) parcelas..... 75% (setenta e cinco por cento) dos encargos incidentes sobre multa e juros de mora.

III – Para pagamento em até 08 (oito) parcelas.....50% (cinqüenta por cento) dos encargos incidentes sobre multa e juros de mora.

Art. 2° – Somente poderão ser parcelados:

I - Para Imposto Predial e Territorial Urbano, débitos iguais ou superiores a R$ 140,00 (cento e quarenta reais), sendo o valor mínimo de cada parcela R$ 70,00 (setenta reais);

II – Para ISS e TAXAS, débitos iguais ou superiores a R$ 500,00 (quinhentos reais), sendo o valor mínimo de cada parcela R$ 100,00 (cem reais).

Art. 3° - A data fixada no artigo 1°, na hipótese de optar o contribuinte pela forma prevista no incisos II e III do art. 1°, é o limite para pagamento da 1ª (primeira) parcela,

findo o qual, perderá o contribuinte o direito ao benefício desta Lei, ainda que o parcelamento seja tempestivo, à luz desta LC.

Parágrafo Único – As parcelas restantes vencerão a cada 30 (trinta) dias.

Art. 4° - Perderá o direito a que alude esta LC, o contribuinte que deixar de quitar duas (2) parcelas seguidas.

Art. 5° - Sobre os pagamentos feitos fora dos prazos fixados, quando do parcelamento, incidirão multa de 10% (dez por cento) sobre a parcela vencida.

Art. 6° - Fica o Executivo Municipal autorizado a prorrogar o prazo fixado no artigo 1°.

Art. 7° - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

UZIAS SILVA FILHO
PREFEITO